



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002004-39.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante HOSPITALIS NUCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA, é embargada GREICE PRAXEDES DOS SANTOS (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos declaratórios, com efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.031

Embargos de declaração nº 1002004-39.2023.8.26.0405/50000

Comarca de Osasco – 2ª Vara Cível

Embargante: Hospitalis Núcleo Hospitalar de Barueri Ltda.

Embargada: Greice Praxedes dos Santos

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Acolhimento para arbitramento dos honorários advocatícios em favor da autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e tema 1.059 do STJ - Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao acórdão de fl. 735/742, assim ementado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - Ação de cobrança acolhida em sentença - Prova da prestação de serviços e da vinculação contratual da ré - Afastamento de preliminar apresentada pela defensoria pública, curadora especial da acionada, na medida em que todas as providências possíveis para localização dela foram deferidas - Ausência de fundamentação legal para deferimento de denunciação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lide da Municipalidade de Osasco -
Sentença mantida - Recurso improvido.”

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, porque, ao não conhecer do recurso de apelação, o v. acórdão deixou de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, que é cabível “quando o recurso é desprovido ou não conhecido pelo Tribunal.”

Recurso tempestivo.

Este o relatório.

Analisando o julgado, nota-se que o recurso de apelação interposto pela ora embargada, foi improvido, afastada a preliminar apresentada pela defensora pública e ante a ausência de fundamentação legal para deferimento de denunciação da lide da Municipalidade de Osasco.

Desnecessária a oitiva da parte contrária, pois a omissão é evidente, uma vez que decorre de disposição expressa de lei, dispensando qualquer outra formalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conseguinte, considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC e tema 1.059 do STJ, estes embargos devem ser acolhidos para que os honorários advocatícios sejam majorados para 11% do valor da condenação.

Por essas razões, meu voto acolhe os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para o fim apontado.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator